

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA MILITAR  
DIRETORIA DE ENSINO  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR CEL MILTON FREIRE DE ANDRADE  
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS - CAO**

**ANTÔNIO FERREIRA DO NORTE FILHO  
MICHEL ALVARENGA SANTOS**

**O COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL DA POLÍCIA MILITAR DO  
AMAZONAS NO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MEIO AMBIENTE:  
UMA ANÁLISE JURÍDICO-OPERACIONAL**

**NATAL  
2011**

**ANTÔNIO FERREIRA DO NORTE FILHO  
MICHEL ALVARENGA SANTOS**

**O COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL DA POLÍCIA MILITAR DO  
AMAZONAS NO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MEIO AMBIENTE:  
UMA ANÁLISE JURÍDICO-OPERACIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Academia de Polícia Militar Cel Milton Freire de Andrade como requisito final para obtenção do título de Especialista em Gestão de Segurança Pública.

**Orientador:** Maj PM Eduardo Franco Correia Cruz – M.Sc.

**Orientadora Metodológica:** Prof<sup>a</sup> Dra. Hilderline Câmara de Oliviera.

**NATAL  
2011**

**ANTÔNIO FERREIRA DO NORTE FILHO  
MICHEL ALVARENGA SANTOS**

**O COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL DA POLÍCIA MILITAR DO  
AMAZONAS NO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MEIO AMBIENTE:  
UMA ANÁLISE JURÍDICO-OPERACIONAL**

**Monografia aprovada pelo Curso de  
Aperfeiçoamento de Oficiais da Academia de  
Polícia Militar Cel Milton Freire de Andrade da  
PMRN, pela Comissão Julgadora abaixo  
identificada.**

**Natal, 31 de outubro de 2011.**

**Presidente: Maj PM Eduardo Franco Correia Cruz –  
M.Sc.**

**Membro: Maj PM Francisco Flávio Melo dos Santos –  
Esp.**

**Membro: Maj PM Ezaú Macedo de Medeiros – Esp.**

Aos nossos pais por nos propiciarem a honra de viver para contemplar momentos de realizações iguais ao que experimento agora.

Às nossas esposas pelo espírito de união e companheirismo, pela dedicação, pela determinação contagiante e pelo imensurável apoio no sentido de fazer este sonho se tornar realidade, motivos que reforçam os nossos sentimentos de amor.

Aos nossos filhos cujas existências nos fazem ver que a felicidade é palpável e o amor também

**ANTÔNIO FERREIRA DO NORTE FILHO  
MICHEL ALVARENGA SANTOS**

## AGRADECIMENTOS

Ao bondoso Deus por nos conduzir pelo caminho dos bons.

Ao Professor M.Sc. Eduardo Franco Correia Cruz – Maj PM, nosso orientador, pela cordialidade e pelas orientações enriquecedoras da presente pesquisa.

À Professora Dra. Hilderline Câmara de Oliveira pelos valiosos ensinamentos os quais nos permitiram dotar este trabalho com as normas acadêmicas pertinentes.

Aos Professores do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Academia de Polícia Militar Cel Milton Freire de Andrade, pelos ensinamentos, apoio e incentivo.

Ao Ten Cel PMRN Dancleiton Pereira Leite – Comandante da APM/PMRN, pela gentileza e apoio voltados ao CAO 2011.

Ao Maj PMRN Enos Fernandes de Souza – Coordenador do CAO 2011, pela atenção e pelas orientações dispensadas no decorrer do curso, o que contribuiu sobremaneira para a realização dos objetivos educacionais e do aperfeiçoamento profissional.

Ao Cel PMAM Jânio Costa de Souza – Comandante do Comando de Policiamento Ambiental/PMAM, pela atenção e cordialidade dispensadas à presente pesquisa.

Ao Ten Cel PMAM Aroldo Ribeiro da Silva – Subcomandante do Comando de Policiamento Ambiental/PMAM, pela atenção e pela amizade demonstradas sempre.

Ao Ten Cel PMAM Clécio de Assis Silva de Sales – Chefe da 6ª Seção do EMG/PMAM, pelo apoio e pelas informações dispensadas para a consecução deste trabalho.

À Cap PMRN Joseneide Xavier de Paiva – Subcomandante da CIPAM/PMRN, pela amizade, pelas informações e pelo apoio voltado à nossa pesquisa.

À Sd PMAM Daiana Santos Tatikawa – Auxiliar da 6ª Seção do EMG/PMAM, pelo apoio, pela solicitude e pela pronta disposição no fornecimento de preciosas informações relativas ao presente trabalho.

Aos amigos e amigas do curso pela convivência que vai deixar a saudade em forma de boas lembranças pela busca da estrela que habitará eternamente os nossos corações.

**ANTÔNIO FERREIRA DO NORTE FILHO  
MICHEL ALVARENGA SANTOS**

### **Força Verde**

Ainda há pouco, era apenas uma estrela  
Uma imensa tocha antes do mergulho  
Agora vem à tona  
Sua ira é intensa  
E você deseja saber  
Se há algo  
Que possa acalmá-lo outra vez  
Os pássaros  
A lua cheia e todo o céu leitoso  
E todas as formas da natureza  
Mostravam a grandeza do mundo  
Em lágrimas  
Condenado como Ulisses  
E como príamos  
Morto com seus companheiros  
Morto com seus companheiros  
Morto.... Apareceu.....  
No momento em que a lua ia se elevando  
E todo pranto forma a imagem do homem.

Zé Ramalho

## RESUMO

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 prevê a proteção do meio ambiente, garantindo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever da sua defesa e preservação, visando o resguardo para as presentes e futuras gerações, garantindo uma elevação da qualidade de vida, nos acordes do mandamento constitucional. Nesse sentido, a responsabilidade constitucionalmente imposta ao Poder Público torna imprescindível a criação, no âmbito dos entes federativos, de órgãos estatais encarregados da fiscalização e da aplicação das normas relativas à defesa e à proteção do Meio Ambiente e da Segurança Pública, objetivando o bem estar da sociedade. Dentre esses órgãos verifica-se o Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas enquanto mecanismo encarregado jurídica e operacionalmente da fiscalização e da manutenção da ordem pública ambiental, com vistas à efetivação do que se convencionou chamar desenvolvimento sustentável, através do desenvolvimento econômico, refletindo diretamente no desenvolvimento social, da proteção e defesa do meio ambiente e dos deveres voltados à consolidação de tais direitos constitucionalmente impostos ao Poder Público e isso significa dizer que tanto os direitos fundamentais da coletividade quanto os deveres do Estado convergem para o bem estar geral de cada ser humano, cada organismo dotado de vida e do patrimônio, devendo, os direitos e deveres, serem concebidos, portanto, no âmbito de uma visão conciliatória. A presente pesquisa comporta metodologia fundamentada no método indutivo-dedutivo, através de pesquisa teórica, de natureza qualitativa, vinculada à revisão bibliográfica atinente, voltada à matéria explanada, acerca do Comando de Policiamento Ambiental, nas visões jurídica e operacional sob o escudo da doutrina e das reflexões próprias que o tema enseja.

**Palavras-chave:** Segurança Pública. Meio Ambiente. Comando de Policiamento Ambiental.

## ABSTRACT

The article 225 of the Federal Constitution of 1988 provides for the protection of the environment, guaranteeing everyone the right to an ecologically balanced, and the common use and essential to a healthy quality of life, imposing upon the State and society the duty to protecting and maintaining the same in order to guard your present and future generations. For society to enjoy a healthy quality of life, the chords of constitutional law, some elements of great significance should be conceived as fundamental to the daily social life, may be noted, among others, education, health and safety. In this sense, the responsibility imposed upon the State Constitution makes it essential to create, under the federal entities, state agencies responsible for supervision and enforcement of rules on the defense and protection of the Environment and Public Security, aimed at the welfare of society. Of these organs there is the Environmental Policing Command of the Military Police of the Amazon as a mechanism responsible for legal and operational supervision and maintenance of public order environment with a view to the realization of the so-called sustainable development through economic development, reflecting directly to social development, protection and defense of the environment and duties aimed at the consolidation of constitutional rights such taxes to the Government and this means that both the fundamental rights of the community and the state's duties converge to the general welfare of each human being, everybody endowed with life and property, and the rights and duties, be designed so as part of a conciliatory view. This research involves methodology based on inductive-deductive method, through theoretical research, qualitative in nature, bound to regard literature review focused on the matter explained, on the Command Environmental Policing in the visions legal and operational under the shield of doctrine and own thoughts that the subject entails.

**Keywords:** Public Security. Environment. Command Policing Environment.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>QUADRO 1</b> – Ocorrências atendidas pelo BPAMB/PMAM em 2011.....	47
<b>QUADRO 2</b> – Ocorrências atendidas pela CIPAM/PMRN em 2011.....	49

## LISTA DE ABREVIATURAS

- PMAM** – Polícia Militar do Amazonas
- PMRN** – Polícia Militar do Rio Grande do Norte
- CPAmb** – Comando de Policiamento Ambiental
- SISNAMA** – Sistema Nacional do Meio Ambiente
- BPAmb** – Batalhão de Policiamento Ambiental
- CIPAM** – Companhia Independente de Policiamento Ambiental
- CNUNAD** – Conferencia das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
- CF** – Constituição Federal
- PNMA** – Política Nacional do Meio Ambiente
- CONAMA** – Conselho Nacional do Meio Ambiente
- IBAMA** – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
- OAB** – Ordem dos Advogados do Brasil
- EIA** – Estudo do Impacto Ambiental
- APA** – Área de Proteção Ambiental
- SEPLAN** – Secretaria Estadual de Planejamento
- SNUC** – Sistema Nacional de Unidades Conservação
- RDS** – Reserva de Desenvolvimento Sustentável
- GEPA** – Grupamento Especial de Policiamento Ambiental
- CPE** – Comando de Policiamento Especial
- ICMBio** – Instituto Chico Mendes para a Biodiversidade
- IPAAM** – Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas
- APP** – Área de Preservação Permanente
- UC** – Unidade de Conservação
- CIPM** – Companhia Independente de Polícia Militar
- CEUC** – Centro Estadual de Unidade de Conservação
- SDS** – Secretaria Estadual de Desenvolvimento Sustentável.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 SEGURANÇA PÚBLICA DO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>15</b>
2.1 ASPECTOS HISTÓRICO-JURÍDICOS.....	15
2.1.1 O princípio da precaução em face dos danos ambientais.....	16
2.1.2 O princípio da prevenção em face dos danos ambientais.....	18
2.1.3 O bem ambiental e a responsabilidade legal do Poder Público referente às políticas públicas.....	22
2.1.4 Meio Ambiente e Segurança Pública um enfoque transversal à luz da Constituição Federal de 1988.....	26
<b>3 O SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – SISNAMA.....</b>	<b>28</b>
3.1 O PODER DE POLÍCIA E O MEIO AMBIENTE.....	28
3.1.1 A Política Nacional do Meio Ambiente e o desenvolvimento sustentável.....	32
3.1.2 A Lei dos crimes ambientais – breve abordagem acerca dos crimes contra a flora e contra a fauna.....	34
<b>4 O COMANDO DE POLÍCIAMENTO AMBIENTAL DA PMAM E A COMPANHIA INDEPENDENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA PMRN – UMA DESCRIÇÃO COMPARATIVA.....</b>	<b>42</b>
4.1 O BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL DA PMAM.....	46
4.2 A COMPANHIA INDEPENDENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE.....	48
4.3 ANÁLISE SUCINTA DA DIMENSIONALIDADE DOS ESTADOS DO AMAZONAS E DO RIO GRANDE DO NORTE E A IMPORTÂNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL.....	50
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No decorrer do trabalho abordam-se os aspectos histórico-jurídicos relativos ao Meio Ambiente e os conceitos referentes à Segurança Pública consoante o que preconiza a Constituição Federal de 1988 (CF/88) que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; bem como, determina que a Segurança Pública é dever do Estado, direito da sociedade e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A seguir, trata-se do Meio Ambiente na condição de bem ambiental e a responsabilidade legal imposta ao Poder Público no que concerne às políticas públicas enquanto instrumentos do Estado com vistas à efetivação das garantias sociais.

Na sequência, analisa-se o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) por via dos aspectos legais infraconstitucionais referentes aos ditames da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que sistematiza os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, estruturando-os e prescrevendo-lhes a responsabilidade pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Elucida-se, no campo infraconstitucional, o poder de polícia enquanto atividade da administração pública que, através da limitação, da disciplina de direitos e interesses, regula as relações de atos e fatos em virtude do interesse da coletividade voltado à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Constituem objetos de análise do presente trabalho o Comando de Policiamento Ambiental (CPAmb) da Polícia Militar do Amazonas (PMAM) e as Unidades Policiais Militares que lhe são afetas, a exemplo do Batalhão de Policiamento Ambiental (BPAMB), bem como a Companhia Independente de Proteção Ambiental (CIPAM) da Polícia Militar do Rio Grande do Norte no contexto da Segurança Pública do Meio Ambiente, abordando os aspectos jurídicos referentes às respectivas criações institucionais, bem como os aspectos operacionais caracterizadores das ações preventivas e repressivas no resguardo do bem ambiental em nome da coletividade, de modo a se realizar uma análise descritiva.

Nesse contexto, existem as hipóteses da criação do Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas constituir política pública de instrumentalização

de cumprimento das exigências legais, relativas à Segurança Pública e ao Meio Ambiente com a finalidade de prevenção e repressão aos danos ambientais, resguardando os direitos da coletividade; bem como, o fato da importância da atuação do Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas, através de suas Unidades Policiais Militares, caracterizada conforme preceitua o texto constitucional quanto à imposição ao Poder Público de proteger e preservar o bem ambiental.

O presente trabalho teve por objetivo a análise da criação e da atuação operacional do Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas no contexto da segurança pública voltada ao resguardo do meio ambiente enquanto direito difuso, vislumbrando-se suas características, finalidades, atribuições e legitimidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Verificou-se os aspectos jurídicos e operacionais envolvendo a criação e a atuação do Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas e, numa descrição comparativa, da criação da Companhia Independente de Proteção Ambiental, além dos aspectos históricos, no que concerne à prevenção e repressão voltadas à proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e do meio ambiente como um todo.

Vislumbrou a identificação dos elementos básicos diretamente envolvidos nas políticas públicas ambientais e de Segurança Pública através de ações da Polícia Militar do Amazonas, das instituições governamentais e da coletividade, numa visão jurídico-operacional.

Objetivou-se, por fim, a transmissão de uma mensagem acerca da possibilidade de obtenção de melhoria da qualidade de vida da sociedade, estruturada numa visão que permita despertar a consciência ambiental, com relação à efetividade de ações do Poder Público, bem como do direito e dever de participação da coletividade no futuro do planeta.

O presente trabalho se justifica na relevância do tema para a sociedade, sobretudo, por ser esta a principal destinatária do direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a lhe proporcionar melhoria na qualidade de vida e, conseqüentemente, condições dignas na sua existência, apresentando-lhe um mecanismo propiciador de efetividade das políticas públicas voltadas à preservação e conservação da biodiversidade, de modo a se permitir a inclusão socioambiental.

Esperou-se com esta pesquisa contribuir para o conhecimento dos aspectos jurídicos envolvidos na criação Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas e, numa análise transversal, da criação da Companhia Independente de proteção Ambiental da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, no campo da Segurança Pública e do Meio Ambiente,

proporcionando o enriquecimento jurídico-cultural e operacional, sob todos os aspectos cognitivos, da sociedade, dos policiais militares, dos organismos públicos e privados, das autoridades governamentais e dos operadores do direito.

Para a efetivação do presente trabalho, adotou-se uma pesquisa bibliográfica, através do levantamento de materiais publicados por meio escrito ou eletrônico, exame de obras e apontamentos publicados de modo a propiciar conclusões acerca da matéria tratada, baseada principalmente nos entendimentos de Fiorillo (2010), Gasparini (2011) e Silva (2004). Pesquisou-se a legislação relativa ao tema, por meio das normas: Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, Lei nº 3.514 de 08 de junho de 2010, Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000. Realizou-se, ainda, através de dados relacionados aos pontos de implantação do Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas, bem como de suas Unidades Policiais Militares afetas e da criação da Companhia Independente de Proteção Ambiental.

Para Gil (1999, p.42), a pesquisa tem um caráter pragmático, constituindo um “processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. O objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos”.

Assim, a pesquisa consiste na busca da solução para um problema, que têm por base procedimentos racionais, por via de um conjunto de ações sistematizadas.

## 2 SEGURANÇA PÚBLICA DO MEIO AMBIENTE

### 2.1 ASPECTOS HISTÓRICO-JURÍDICOS

No Século XXI verifica-se que, desde os primórdios, a sobrevivência humana no âmbito do planeta, restou condicionada aos aspectos interativos com o meio ambiente. No contexto da história, tal percepção se apresentou algumas vezes sob a ausência de nitidez em relação à visão atual, posto a idéia antiga da necessidade de proteção da natureza estar baseada no temor à divindade e não pela consciência prática de seu real valor na vida humana.

Passado o tempo, em virtude dos avanços da tecnologia e das descobertas científicas, nasce a concepção acerca do caráter da importância da conservação e da preservação do Meio Ambiente para a vida no planeta.

Assim, em 1972, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, a relevância do binômio homem-natureza e a consciência da necessidade de fortalecimento da relação pacífica e racional, levou representantes de diversos países a uma reunião para que fossem discutidas as responsabilidades de cada um, objetivando a consolidação de um modelo voltado ao apacramento da grave crise ambiental, econômica e social instalada no seio da humanidade.

Nesse sentido, Silva (2004, p.24) assevera:

A qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do poder público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica em boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento.

No entanto, o Brasil, por meio de seus representantes, em razão da busca desenfreada do desenvolvimento industrial, olvidou o surgimento dos novéis conceitos ambientais e se posicionaram na via inversa das intenções da comunidade internacional, a qual passou a criticar duramente tal postura.

Alguns anos mais tarde o Brasil despertou para a necessidade de proteção do Meio Ambiente, sobretudo pela sua rica biodiversidade, passando a adotar medidas mitigatórias aos danos ambientais instalados no âmbito do país.

### 2.1.1 O princípio da precaução em face dos danos ambientais

O princípio da precaução adotado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) de 1992 e incluído no princípio 15 da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro,<sup>1</sup> vem apontar de forma consolidada a importância de uma nova postura perante os riscos e incertezas científicas no que concerne à proteção do meio ambiente. Imprime-se a consagração desse princípio no âmbito do direito internacional em virtude das pressões e da luta empreendida pela sociedade.

Normas principiológicas desse teor se traduzem em instrumentos significativos concernentes à adoção de regras jurídicas cogentes, sobretudo quanto à tutela específica do meio ambiente, visto o estabelecimento princípios diretores da ordem jurídica internacional os quais, com o passar do tempo, acabam por adquirir o *status* de costume internacional, sugerindo ainda a adoção de diretrizes normativas afetas no seio do ordenamento jurídico dos Estados.

As medidas de precaução encontram-se insculpidas nas diversas convenções internacionais sobre o meio ambiente, as quais o Brasil assinou e ratificou.<sup>2</sup>

Quanto ao princípio da precaução no ordenamento jurídico brasileiro, Frota (2010, p.2) destaca:

O artigo 4º, em seus incisos I e IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), traça como objetivos da política nacional do meio ambiente a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais. Da mesma maneira, seu artigo 9º, III, destacou como instrumento dessa política a avaliação de impactos ambientais. Inseriu-se, dessa forma, a prevenção no ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>1</sup>O princípio 15 da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro prescreve: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça e danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

<sup>2</sup>A esse respeito, tem-se, por exemplo: O Protocolo de Montreal, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 99.280, de 06 de junho de 1990, que versa acerca das Substâncias Destruidoras da Camada de Ozônio, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e a Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 07 junho, 1990.



O princípio da precaução visa orientar as ações, possibilitando a proteção e a gestão ambiental frente às incertezas científicas, estando assim o referido princípio explicitamente consagrado no ordenamento jurídico internacional e implicitamente normatizado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, busca responder aos propósitos de segurança redobrada no campo dos questionamentos advindos do desenvolvimento científico, bem como a necessidade das regulamentações jurídicas afetas ao tema.

Quanto à ética da precaução, sendo fundamental a sua distinção em relação ao princípio da precaução para que se possa precisar o sentido deste, pode ser definida como universal com vistas à realização de um novo equilíbrio entre o homem e o desenvolvimento sustentável.

É possível se vislumbrar o alcance do desenvolvimento sustentável a partir de alguns aspectos dentre os quais: o crescimento econômico, interdependência do fluxo de matérias e energias, ritmo de renovação dos recursos naturais, o respeito ao papel da diversidade biológica e a responsabilidade integracional.

A filosofia da precaução não deve ser entendida como obstáculo ao desenvolvimento, cujo objetivo se centra na abstenção de condutas e na condenação do poder da tecnologia, mas sim como mecanismo propiciador do desenvolvimento implementado a partir da base do reconhecimento da própria relatividade do conhecimento científico. Consiste, portanto, numa postura dotada de significativo grau de confiabilidade na ciência e na tecnologia visando buscar o conhecimento aprofundado do que é conhecido e a descoberta de fundamentos suficientes do desconhecido.

Com base no duplo objetivo comportado pela filosofia da precaução, ou seja, a minimização e gestão dos riscos, bem como a aceitação da inovação, cabendo à coletividade as distinções acerca das tecnologias que devem ser desenvolvidas das que devem ser vetadas. Com efeito, a necessidade de um modelo de democracia ambiental, baseado na transparência e na informação, propiciador de um novo pacto social aos atores sociais e políticos.

O princípio da precaução consiste no mecanismo balizador das atitudes que devem ser tomadas por todos aqueles que comportam poder decisório concernente às atividades supostamente entendidas como potencial vetor de grave perigo à saúde e à segurança das gerações atuais e futuras, bem como do meio ambiente. Daí, a importância da imposição ao Poder Público acerca da prevalência dos imperativos da saúde e da segurança sobre a liberdade comercial entre particulares e entre Estados.

Nesse sentido, o princípio da precaução deverá se fundar na regra da proporcionalidade relativa à extensão do risco, sendo passível de revisão a qualquer tempo.

O delineamento do princípio da precaução encontra-se perimetrado numa nova dimensão da gestão do bem ambiental em face dos progressos tecnológicos das sociedades contemporâneas, com vistas à busca do desenvolvimento sustentável e da minimização dos riscos, de modo a programar uma lógica de segurança suplementar além do caráter preventivo, questionando ainda o desenvolvimento das ações humanas em função da melhoria qualitativa de vida presente e futura.

Sem o intuito de politização da ciência ou da aceitação da inexistência de risco, o objetivo do princípio da precaução consiste na proporção de uma base de ação todas as vezes que a ciência apresentar-se inoperante no que tange a uma resposta clara e precisa para as questões ambientais.

A invocação do princípio da precaução pode ser concebida a partir da realização de uma avaliação de risco, concluída a possibilidade de impacto de um perigo sobre o meio ambiente ou a saúde humana, incluídas a avaliação, a gestão e a determinação da escala de riscos em face da proteção ambiental.

### **2.1.2 O princípio da prevenção em face dos danos ambientais**

O princípio da prevenção, dentre outros diversos princípios afetos ao direito Ambiental, constitui instituto fundamental na garantia da autonomia dessa matéria, posto ser mandamento nuclear com vistas a evitar danos ao meio ambiente de modo prévio.

Nesse sentido, Mello (1994, p. 451 e 452) afirma:

Princípio é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Assim, os princípios conferem, no âmbito da ciência jurídica, a ordenação fundamental, o padrão e a coerência ao conjunto normativo, para que possa ser concebido como ordenamento jurídico pátrio e internacional.

O princípio da prevenção comporta o objetivo primaz de dar relevância às medidas protetivas prévias voltadas ao bem ambiental, de modo que sejam evitados danos ambientais ou que sejam reduzidas as possibilidades de suas causas.

O termo prevenção remete à noção de antecipação com o escopo de evitar uma ação danosa, isto é a adoção prévia de atitudes em face de outras ações desfavoráveis à vida, à honra ou ao patrimônio.

A diferença básica entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução, anteriormente exposto, reside no fato deste visar medidas que evitem o risco desconhecido, ou dotado de incerteza científica, já o princípio da prevenção volta-se a evitar os danos e riscos conhecidos, tanto por experimentos quanto por estudos técnicos que permitem o vislumbre de sua possível ocorrência.

A degradação do meio ambiente é, na maioria das vezes, suscetível de irreversibilidade posto que em alguns casos, nem mesmo a reparabilidade se apresenta como suficiente perante a extensão do dano ambiental ocorrido (flora, fauna e solo), ainda que haja compensação, ainda assim haverá a possibilidade de prejuízo ao bem ambiental, daí a importância do princípio da prevenção no ramo do Direito Ambiental.

O princípio da prevenção surge historicamente no Direito pátrio na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) que em seu art. 2º, prevê:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Nesse sentido, o termo “preservação” deve ser entendido sob a conotação do prévio cuidado, sob o caráter preventivo, uma vez que o referido dispositivo legal se volta à melhoria da qualidade ambiental propícia à vida e à proteção da dignidade da vida humana, o que deve estar sempre precedido do aspecto preventivo.

É de fundamental importância, antes de qualquer ação, a consciência atinente às questões ambientais, pois através do conhecimento ambiental torna-se possível a idéia preventiva de preservação e conservação, o que afasta ou diminui potencialmente a possibilidade de atitudes lesivas à diversidade biológica e ao meio ambiente como um todo.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 vislumbra o princípio da prevenção no momento que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Assim, o § 1º do artigo 225 da CF/88 prescreve:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Verifica-se então, a necessidade da preservação (prevenção) e a restauração (reparabilidade) dos processos ecológicos essenciais e o provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como a necessidade de preservação da diversidade biológica e da integridade do patrimônio genético do país e ainda a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Nesses termos, o Poder Público comporta o dever de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Ressalte-se que o princípio da prevenção, se apresenta com veemência quando há a exigência legal da obrigatoriedade do estudo prévio de impacto ambiental (EIA) nos casos de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

Apresenta-se igualmente relevante o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, posto que, sob o signo da prevenção, previne o risco de dano e, conseqüentemente a capacidade lesiva de tais empreendimentos em face do meio ambiente.

A previsão constitucional do dever do Estado em promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente demonstra a importância da prevenção quando se trata de formação da consciência ambiental no seio da comunidade.

A proteção da fauna e da flora e a proibição, na forma da lei, de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, previne a ocorrência de dano ambiental por via de atitudes conhecidas e que coloca em risco a biodiversidade essencial à subsistência do planeta.

Resta cristalina a intenção do legislador de resguardar os espaços territoriais especialmente protegidos e seus componentes naturais, de modo a se evitar a sua destruição, em benefício das gerações futuras.

O caráter preventivo é latente, posto algumas atividades econômicas ocasionarem risco ao meio ambiente, tornando-se legalmente obrigatório o estudo prévio de impacto ambiental, como forma de avaliação e diagnóstico prévios acerca das reais possibilidades de dano ambiental.

Nesse processo, torna-se imperioso o caráter midiático através do papel da imprensa em todas as suas modalidades, de modo difundir a educação ambiental e a importância do meio ambiente no processo homem-natureza.

Ressalte-se ainda a importância dos dados ambientais e os possíveis riscos relativos ao bem ambiental.

Assim, Machado (2004, p. 80 e 83):

Sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção. Por isso, divido em cinco itens a aplicação do princípio da prevenção: 1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamentos ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com sua aptidão; e 5º) Estudo de Impacto Ambiental.

Portanto, o princípio da prevenção constitui um núcleo mandamental com vistas ao resguardo do meio ambiente, evitando a ocorrência de danos ou o risco de lesão ambiental.

Para tanto, alguns aspectos devem ser levantados, tais como o cumprimento das ações do Poder Público no que concerne às imposições legais de defesa e proteção ambiental, posto que a atuação estatal deva ocorrer em todas as esferas do poder seja na normatização de

condutas consideradas lesivas ao meio ambiente como é o caso do Poder Legislativo; seja na execução de programas e políticas públicas ambientalmente preventivas elaboradas pelo Poder Executivo; e, seja ainda pela prestação jurisdicional das questões que envolvam a flora, a fauna e a diversidade biológica de um modo geral a serem decididas pelo Poder Judiciário.

Não se pode olvidar a importância da participação da coletividade nesse processo, em virtude da possibilidade de aumento da consciência ambiental e, a consequente compreensão dos institutos, normas e meios de defesa do meio ambiente, enquanto bem de uso comum do povo nos ditames constitucionais.

Rotineiramente é possível a verificação de risco de dano ou lesão ao meio ambiente o que requer a utilização, pela sociedade, dos instrumentos processuais relativos a cada caso, de modo singular ou coletivo, com vistas ao ressarcimento, à penalização e/ou a recuperação do espaço territorial ou espécie atingida.

Essa atuação torna-se mais relevante quando há omissão por parte dos órgãos públicos encarregados de proteger o meio ambiente. Quando estes não agem, hipótese não muito incomum, pela desorganização e falta de recursos que tomam conta de muitos deles espalhados pelo Brasil, ou por outras razões não tão inocentes, é fundamental que os prejudicados, indivíduo, grupo ou a sociedade inteira, por meio de adequada representação, possam recorrer ao Poder Judiciário, a fim de restabelecer a ordem jurídica.

Portanto, o princípio da prevenção se traduz num marco radioativo orientador dos passos propiciadores de medidas preventivas, voltadas ao afastamento do risco de danos ou de lesões ao meio ambiente; constituindo-se num princípio relevante para a defesa do bem ambiental, o que enseja a imprescindibilidade da consciência acerca do meio ambiente e a sua importância no contexto do desenvolvimento sustentável.

### **2.1.3 O bem ambiental e a responsabilidade legal do Poder Público referente às políticas públicas**

O Meio Ambiente enquanto bem difuso, se caracteriza no fato do bem ambiental comportar natureza jurídica de bem de uso comum do povo,<sup>3</sup> não sendo, portanto, bem público ou privado, posto ser inapropriável, uma vez que a todos cabe a titularidade do seu direito, não se concebendo individualmente, mas sob o aspecto da coletividade de pessoas indefinidas, indeterminadas no exercício da titularidade desse direito de natureza transindividual.

---

<sup>3</sup>Artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

A esse respeito Fiorillo (2010, p. 6), define “o artigo 81 da Lei nº 8.078/90, ao preceituar que os interesses ou direitos difusos são transindividuais, objetivou defini-los como aqueles que transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual”.

A condição de bem de uso comum do povo, permite à coletividade apenas o seu uso, sendo vedada a sua disposição e transação por quem quer que seja. Deve haver ainda a observação de que se deve assegurar às gerações futuras, a mesma qualidade de vida desfrutada que as presentes desfrutam.

No aspecto constitucional, conforme verificado pelo imperativo do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, mostra-se incompatível a relação jurídica entre o bem ambiental, no que concerne ao seu direito exclusivo de uso, e o direito de propriedade através do exercício legal de uso, disposição, gozo e fruição. Enquanto neste, se permite, nos limites da legalidade, os resultados da vontade e dos desejos da pessoa humana, no plano individual ou coletivo. Naquele, a Constituição Federal não autoriza a utilização do bem ambiental, a exemplo de outros bens em face do direito de propriedade, inexistindo, então, qualquer compatibilidade entre bem ambiental e direito de propriedade, posto que aquele não guarda aspectos proprietários, mas protetivos, pertencentes à coletividade de forma indivisível.

Nas lições de Fiorillo (2010, p. 63), observa-se:

Podemos concluir que, independentemente do conceito de propriedade que se queira observar, não poderíamos, em hipótese alguma, confundir as relações jurídicas que envolvam determinados bens vinculados às pessoas humanas em face da propriedade (relação em que se pode gozar, dispor, fruir, destruir, fazer com o bem aquilo que for da vontade de seu proprietário) com as relações jurídicas que envolvam bens ambientais (relação adstrita única e exclusivamente ao uso do bem).

A CF/88 dispensa a designação de bem ambiental ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado indispensável à sadia qualidade de vida”. Tal preceito ocorre na classificação do coletivo juridicamente protegido como bem.

Esse conjunto de objetos formadores do “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, uma vez tomado de maneira isolada, corpóreos e incorpóreos, pode receber proteção jurídica em razão de sua apropriação por um sujeito de direito, por exemplo, as áreas de florestas juridicamente protegidas as quais comportam na sua formação, objetos tais como, o ar, o peixe no rio, a paisagem, a luz solar, os quais até o momento de sua inserção no conceito de meio ambiente, não recebiam proteção do direito. Nesse sentido, pode-se inferir

que o bem ambiental possui natureza essencialmente universal no que tange à coletividade que deve buscar, conjuntamente com o Poder Público, a defesa e a proteção do meio ambiente, com vistas a atingir a paz social e o desenvolvimento econômico em favor da própria humanidade.

A imposição constitucional disposta ao Estado no artigo 225 da CF/88, concernente à defesa e à preservação do meio ambiente remete ao entendimento de que a incumbência do Poder Público deve se consolidar no âmbito do Legislativo, Executivo e Judiciário, em todas as esferas, por via dos órgãos públicos que lhes são afetos, incluindo nesse contexto o Ministério Público na condição de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado e a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.<sup>4</sup>

Verifica-se então nesse processo o Poder Executivo enquanto encarregado da gestão direta dos interesses sociais, comporta a obrigação do desenvolvimento de ações sistemáticas voltadas para a gestão protetiva do Meio Ambiente pátrio, o que demanda o estabelecimento de políticas públicas a serem desenvolvidas de modo setorial, com vistas às necessidades, habitacionais, de saúde, de educação, de subsistência familiar, de proteção ambiental e de segurança da coletividade.

Segundo Bucci (2006, p. 19):

A política pública tem um componente de ação estratégica, isto é, incorpora elementos sobre a ação necessária e possível naquele momento determinado, naquele conjunto institucional e projeta-os para o futuro mais próximo. No entanto, há políticas cujo horizonte temporal é medido em décadas – são as chamadas “políticas de Estado” –, e há outras que se realizam como parte de um programa maior são ditas “políticas de governo”.

Assim, a partir de planejamentos específicos ambientalmente desenvolvidos no contexto estadual, torna-se imperativo que para que ocorra o desenvolvimento sustentável deverão ser observados direitos fundamentais insculpidos na CF/88, traduzidos em ações ambientais geridas de modo participativo pela sociedade e em responsabilidade creditada ao Poder Público como encarregado da proteção da diversidade biológica e da utilização racional dos recursos naturais, ainda que nesse quadro esteja presente a necessidade de exploração econômica imprescindível ao desenvolvimento social.

---

<sup>4</sup>Artigo 127 da Constituição Federal de 1988.



Ainda que Estados e Municípios brasileiros encontrem-se situados nas suas realidades e peculiaridades regionais e locais, tais políticas públicas emanam-se de normas padronizadoras de ações do Estado na busca da proteção e do bem estar social.

Ressalte-se que algumas vezes se pode verificar o Estado no papel inverso do que lhe cabe por atribuição legal, ou seja, realizando atividades causadoras de degradação ambiental ou se omitindo no dever de fiscalização, o que, também por via legal, deve ensejar a responsabilização direta, nos âmbitos penal, cível e administrativo dos seus gestores.

A esse respeito, Mirra (1999, p; 61) pontua:

Se, por um lado, o Estado é o promotor por excelência da defesa do meio ambiente na sociedade, ao elaborar e executar políticas públicas ambientais e ao exercer o controle e a fiscalização das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, por outro lado, ele aparece, também, em muitas circunstâncias, como o responsável direto ou indireto pela degradação da qualidade ambiental, ao elaborar e executar outras políticas públicas – notadamente aquelas relacionadas com o desenvolvimento econômico e social – ao exercer atividades empresariais como se fosse um particular, ou, ainda, ao omitir-se no dever que tem de fiscalizar as atividades que causam danos ao ambiente e de adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias à preservação da qualidade ambiental.

O estabelecimento de políticas públicas integradas, sobretudo no que diz respeito ao Meio Ambiente e à Segurança Pública, se fundamenta no desenvolvimento econômico através de justa e equitativa distribuição de renda e da educação ambiental que se traduz num instrumento eficiente de controle e monitoramento de todas as atividades ambientais e de segurança da coletividade, bem como de sua proteção.

Nesse sentido, Carvalho e Müller (2006, p. 87 / 88) afirmam:

Dentre estes problemas, destacam-se: a exploração predatória de recursos florestais e pesqueiros; atividades agrícolas promovidas em solos e topografias inadequadas; poluição dos recursos hídricos; descumprimento da legislação ambiental vigente; dentre outros. Associa-se de forma permanente, além de outros fatores, a questão do baixo nível de organização e conscientização da sociedade em relação às questões ambientais, que leva ao baixo nível da qualidade de vida (rural e urbana) e ausência de planos ambientais municipais e planos diretores com planejamento de ordenamento territorial por parte dos gestores públicos.

Em conformidade com a Constituição Federal brasileira de 1988 o Poder Público comporta a incumbência de proteção e defesa do Meio Ambiente enquanto direito da coletividade, bem como de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através de seus órgãos policiais.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup>Artigos 225 e 144 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, com base em tais dispositivos, verifica-se que a tutela constitucional da coletividade vem conferir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a incumbência de defesa e proteção das pessoas, dos seus respectivos patrimônios e do ambiente que os cerca.

#### **2.1.4 Meio Ambiente e Segurança Pública um enfoque transversal à luz da constituição Federal de 1988.**

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 225 a proteção do meio ambiente, o qual prescreve a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação do mesmo, visando o seu resguardo para as presentes e futuras gerações.

A esse respeito, Bianchi (2010, p. 234) menciona:

Contudo, entende-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, já que o homem necessita de um meio ambiente sadio para viver com dignidade. É impossível, *v.g.*, imaginar uma vida digna em lugares onde existem péssimas condições ambientais e sanitárias como, por exemplo, os lugares onde esgotos domésticos e industriais correm a céu aberto e, muitas vezes, as águas contaminadas são reutilizadas para o consumo humano e animal.

Por sua vez, o artigo 144 do texto constitucional preleciona que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, elencando os órgãos policiais responsáveis pelas atribuições atinentes à efetivação do imperativo legal.<sup>6</sup>

Como exemplo da necessidade de órgãos estatais encarregados de aplicação da lei em face das ações danosas ao Meio Ambiente e, conseqüentemente, à Segurança Pública, Helene (1996, p. 11) aduz:

No Brasil, o desmatamento se dá tanto pelas queimadas na Amazônia, com a transformação da floresta em pasto para gado, como pela ocupação da Mata Atlântica e retirada de sua madeira. O corte da madeira para uso industrial é uma das mais importantes causas da destruição de florestas no mundo, tanto nas regiões tropicais – América do Sul e Sudeste Asiático – como nas regiões temperadas – Noroeste do Canadá e na Sibéria. Dez por cento da Floresta Amazônica já foi perdida e contamos com menos de 3% remanescentes da floresta tropical úmida da Mata Atlântica! Resta, no mundo, pouco mais da metade das florestas tropicais, já que, a cada dez segundos, desmata-se uma área correspondente a um campo de futebol.

---

<sup>6</sup>Artigo 144 da Constituição Federal de 1988: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

De igual modo, a segurança pública constitui dever do Estado a ser exercido, objetivando a para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, consoante o mandamento constitucional.

Portanto, verifica-se, a partir da interpretação transversal dos artigos 225 e 144 da CF/88 que é a sociedade a principal destinatária do direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à segurança pública que deve restar presente nesse contexto, posta a necessidade de melhoria na qualidade de vida e, conseqüentemente, condições dignas de existência através da preservação e conservação da biodiversidade e o direito à incolumidade das pessoas e à proteção do patrimônio, o que prediz fundamento essencial para a consequência do bem estar coletivo e da inclusão socioambiental.

### 3 O SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (SISNAMA)

A Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, intitulada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), traz a previsão jurídica, determinando que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), estruturado em órgãos superior, consultivo, central, executor, seccionais e locais.<sup>7</sup>

O órgão superior comporta o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

O órgão consultivo e deliberativo se traduz no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

O órgão central é composto pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

O órgão executor é representado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

Os órgãos seccionais são os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

Os órgãos locais consistem nos órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

#### 3.1 O PODER DE POLÍCIA E O MEIO AMBIENTE

O Estado consiste no elemento público soberano que objetiva a ordem institucional por vias de atuação típica das pessoas jurídicas órgãos e agentes públicos para o exercício do

---

<sup>7</sup>Artigo 6º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 02 setembro, 1981.

bem estar e o atendimento das necessidades da coletividade no âmbito de determinado território.

Ao grupo que exerce a busca da consecução dos objetivos e princípios do Estado dá-se a denominação de governo. Denomina-se administração pública a estrutura permanente representada pelo conjunto de poderes e órgãos instituídos para que o governo possa realizar exercer as suas atribuições legítimas.

Numa visão estrita, a administração pública se consolida na personificação do Poder Executivo referente à intervenção estatal nas questões que importem em serviços públicos e polícia administrativa através da atuação conjunta dos órgãos da Administração Pública direta e indireta sob os ditames da lei.<sup>8</sup>

Concebe-se então a administração pública como o mecanismo a serviço do Estado que visa concretizar as decisões emanadas do órgão governamental, materializando os seus fins traduzidos na satisfação das necessidades sociais.

Nesse sentido, Tavares (1992, p.21) entende a administração pública como: “... o conjunto das pessoas colectivas públicas, seus órgãos e serviços que desenvolvem a actividade ou função administrativa”.

No contexto brasileiro, o exercício dos direitos fundamentais à liberdade e à propriedade, dentre outros, consagrados na Constituição Federal de 1988 não é ilimitado, visto que deve se compatibilizar com o bem estar da coletividade, bem como com os propósitos institucionais do Poder Público, devendo estar coadunado com os interesses do Estado ou da sociedade como um todo.

Tal ajustamento dos direitos constitucionais aos interesses público e social se consolida pelo poder de polícia, o qual se encontra conceituado no Código Tributário Nacional, conforme se verifica em seu artigo 78:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966, p. 17).

---

<sup>8</sup>O artigo 37 da CF/88 prevê: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Assim, o poder de polícia consiste na faculdade disposta à administração pública no sentido de condicionar e restringir direitos e liberdades, em benefício do interesse da coletividade.

O poder de polícia pode ser:

a) preventivo ou administrativo – quando exercido pelos órgãos de fiscalização da administração pública, especialmente no que diz respeito à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

b) genérico ou fiscalizatório – quando atua visando a prevenir ou reprimir os atos contrários ao interesse público, exercendo-se sobre os bens ou atividades das pessoas, como por exemplo: Corpo de Bombeiros, polícia sanitária, polícia de costumes (censura, interdição de locais, etc.), polícia de viação (trânsito), polícia de profissões (Conselhos Nacionais e Regionais, OAB), etc.

c) específico, de segurança ou de manutenção da ordem pública – quando atua de modo a prevenir as infrações legais, exercendo-se em relação às pessoas é desempenhado pelas Polícias Militares.

Conforme o entendimento de Gasparini (2011, p. 179), quanto ao fundamento do poder de polícia, verifica-se:

O fundamento da atribuição de polícia administrativa está centrado num *vínculo geral*, existente entre a administração pública e os administrados, que autoriza o condicionamento<sup>1</sup> do uso, gozo e disposição da propriedade e do exercício da liberdade em benefício do interesse público ou social. Alguns autores chamam de *supremacia geral* da Administração Pública em relação aos administrados. Assim, o exercício da liberdade e o uso, gozo e disposição da propriedade estão sob a égide dessa supremacia, e por essa razão podem ser condicionados ao bem-estar público ou social. É um princípio inexpressão no ordenamento jurídico.

No contexto do Meio Ambiente, em sede constitucional, observa-se que o poder de polícia surge como corolário da incumbência do Poder Público, relativa à proteção e à defesa do bem ambiental, conforme se pode observar no texto da CF/88, no seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - proteger e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico e ecossistemas;

II - preservar diversidade e a integridade do patrimônio genético do País;

(...)

VII - proteger a fauna e flora, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica. ( Brasil , CRFB/1988, pag.79)

Quanto às lesões ambientais, a Carta Magna faz previsão expressa em desfavor dos perpetradores, prescrevendo as responsabilidades nas searas criminal e administrativa, além do dever de reparação dos danos causados.

No que concerne ao Poder de Polícia relativo ao Meio Ambiente, Machado (2004, p. 303) observa:

O poder de polícia ambiental corresponde à atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

No que diz respeito à competência dos entes federativos relativamente à proteção do Meio ambiente, é possível se verificar que o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, estabelece a competência comum da União, Estados, distrito Federal e Municípios, conforme se verifica:

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
 (...)
   
 III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;  
 (...)
   
 VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;  
 VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.  
 (...) (Brasil, CRFB/1988)

No campo infraconstitucional, a Lei n ° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais) estabelece que as sanções penais e administrativas em face de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, consistindo no principal instrumento de combate aos delitos ambientais para o agente estatal dotado do poder de polícia ambiental.

Silva e Mele (2006, p. 167) entendem:

(...) É certo que outros órgãos da União com poder de polícia atuam na proteção ambiental, aplicando medidas de caráter administrativo, como por exemplo, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA. Ainda, na esfera estadual, é necessário assinalar o importante papel das Polícias Ambientais das Polícias Militares, e os órgãos de fiscalização das Secretarias de Meio Ambiente, que atuam exercendo um papel relevante na implementação da segurança ambiental. Cabe, portanto, aos órgãos federais o relevante papel de coordenação e de macro gerenciamento para o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Assim, o artigo 6º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente faz a previsão específica dos órgãos públicos dotados do poder de polícia ambiental aos quais impõe a responsabilidade pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, enquanto elementos constituintes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) na esfera federal, consiste no órgão executor com a finalidade de executar e fazer executar a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

Os órgãos seccionais são os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, incluindo-se nessa classe as Polícias Militares, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares e as Secretarias Estaduais do Meio Ambiente.

Os órgãos locais consistem nos órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições, sendo concebidos nessa categoria as Guardas Metropolitanas ou Municipais e as Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

### **3.1.1 A Política Nacional do Meio Ambiente e o desenvolvimento sustentável**

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) de 31 de agosto de 1981, surgiu, instituindo o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com proteção do meio ambiente, através de mecanismos propiciadores do desenvolvimento sustentável<sup>9</sup>, isto é, a utilização racional dos recursos naturais nos ditames da dignidade da pessoa humana, o que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um Capítulo ao Meio Ambiente.

Assim, a PNMA comporta os objetivos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental com vistas a garantir condições concernentes ao desenvolvimento econômico e social, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade humana.

Surge nesse contexto a relevância da compatibilização entre os aspectos econômicos e ambientais em prol da coletividade, sobretudo no que diz respeito à gestão dos recursos naturais.

---

<sup>9</sup>Conforme o Relatório Brundland, desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que busca satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas próprias necessidades. COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.



Conforme se verifica no artigo 2º da Lei nº 6.938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os princípios da ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, da racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, do planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, da proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas, do controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, dos incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, do acompanhamento do estado da qualidade ambiental, da recuperação de áreas degradadas e da proteção de áreas ameaçadas de degradação.

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável prevê a conciliação entre desenvolvimento humano e preservação do meio ambiente. Não se pretendendo impedir o desenvolvimento humano, porém este deve ser efetivado possibilitando as condições de qualidade ambiental, e, conseqüentemente, qualidade de vida destinada às gerações presentes e futuras.

No que tange ao aspecto constitucional da compatibilidade do desenvolvimento da atividade econômica com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Derani (2008, p; 173) afirma:

A base do desenvolvimento das relações produtivas está na natureza. E a natureza só pode ser compreendida enquanto integrante das relações humanas – aqui inseridas, com todo o seu peso, as relações econômicas. Esta união visceral, necessariamente, tem de se fazer sentir no interior do ordenamento jurídico. São estes os elementos que suportam a tese de que a realização do art. 225 da Constituição Federal passa pela efetivação do art. 170 e vice-versa.

Conforme o Relatório Estado do Meio Ambiente e Retrospectivas Políticas: 1972-2002 (GEO3) (2002, p. 32) especifica:

Nos últimos trinta anos, o mundo vem passando por uma mudança social, econômica, política e tecnológica sem precedentes. Esses componentes, quando interligados, proporcionam o cenário para a análise das mudanças verificadas no meio ambiente, ao longo desse período, tendo em vista podermos considera-los como os agentes mais influentes em termos de mudanças ambientais.

No princípio do desenvolvimento sustentável está ínsita a seguinte norma de conduta: modificar a natureza pela sua apropriação ou por meio de emissões, somente quando for para a manutenção da vida humana ou para proteção de outro valor básico, ou quando for justificada a capacidade de se apropriar dos meios sem danificar a sua reprodução. Podendo-se concluir que a sustentabilidade é um princípio válido para todos os recursos renováveis.

Quando se usa a expressão desenvolvimento sustentável, tem-se em mente a expansão da atividade econômica vinculada a uma sustentabilidade tanto econômica quanto ecológica. Os criadores dessa expressão partem da constatação de que os recursos naturais são findáveis. Por outro lado, apoiam-se no postulado de que crescimento constante da economia é necessário para que ocorra a expansão bem estar da sociedade.

Tal expressão se funda na constatação da impossibilidade de continuidade do desenvolvimento econômico, nos moldes até então empreendidos, por causarem um acelerado e, muitas vezes, irreversível declínio dos recursos naturais.

Na tentativa de conciliar a limitação dos recursos naturais com o ilimitado crescimento econômico, são condicionadas à consecução do desenvolvimento sustentável mudanças no estado da técnica e na organização social.

Na teoria do desenvolvimento sustentável verifica-se um máximo grau de poluição ambiental, dentro do qual o sistema deve desenvolver-se. E este desenvolvimento econômico deverá estar comprometido em proporcionar o aumento de bem-estar social, respondendo pelo suprimento das necessidades da sociedade em que se insere.

### **3.1.2 A Lei dos crimes ambientais – breve abordagem acerca dos crimes contra a flora e contra a fauna**

A Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais ou Lei da Natureza, constitui o principal mecanismo de proteção penal ambiental no âmbito brasileiro, sobretudo pelo fato da referida lei propiciar mudanças significativas no contexto das ações criminosas lesivas ao bem ambiental, prevendo, além da responsabilização penal, o dever de reparação dos danos causados ao meio ambiente.

No campo da efetividade da proteção ambiental, a Lei da natureza inovou, trazendo a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica pelo cometimento dos injustos ambientais, o que desperta muita discussão por parte da doutrina.

Silva (2004, p. 306) assevera:

A qualidade do meio ambiente é um valor fundamental, é um bem jurídico de alta relevância, na medida mesma em que a constituição o considera bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, que o Poder Público e a coletividade devem defender e preservar. A ofensa a um tal bem, revela-se grave e deve ser definida como crime.

O dano ao meio ambiente, enquanto bem de uso comum, atinge a coletividade, ofendendo os direitos transindividuais, ou seja, aqueles que transcendem cada indivíduo, nos acordos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, comprometendo não só as gerações presentes, mas as futuras, fulminando assim o princípio do desenvolvimento sustentável.

Quanto aos crimes ambientais em espécie, observa-se que no âmbito da Lei nº 9.605/98, estes se encontram divididos em cinco capítulos, sendo: Crimes contra a fauna, crimes contra a flora, crimes de poluição, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, crimes contra a administração ambiental. Dessa forma, a lei da natureza busca propiciar de modo amplo a proteção do Meio Ambiente.

Adiante, será realizada uma abordagem breve acerca dos Crimes contra a Fauna e os Crimes contra a Flora, por serem estes os delitos com os quais o Policial Militar Ambiental irá se deparar rotineiramente em maior volume.

Nesse sentido, resta patente a tutela penal do meio ambiente natural (fauna, flora, poluição, etc.), do meio ambiente artificial (edificações construídas pelo ser humano), bem como o meio ambiente cultural e histórico.

Os crimes contra a fauna consistem nas ações danosas ao conjunto de animais terrestres e aquáticos que vivem em determinada região. As infrações penais ambientais contra a fauna encontram-se elencadas na Lei nº 9.605/98 que revogou de modo tácito, todos os dispositivos legais criminais que tratassem da fauna, com exceção do crime previsto na Lei nº 7.643 de 18 de dezembro de 1987, relativo à proibição da pesca do cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

O artigo 29 da Lei da Natureza prevê:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:  
Pena – detenção de 6 meses a 1 ano e multa.  
(Brasil, 1998, pag.10)

O simples ato de perseguição desses animais já constitui delito ambiental. Ainda como exemplo clássico do artigo em comento, tem-se o da utilização de animais nos espetáculos circenses sem a autorização do órgão competente, observando-se que a aplicação desse dispositivo se destina somente à fauna silvestre, terrestre ou aquática, não prevendo os animais domésticos que estarão tutelados pelo artigo 32 dessa lei.

O §2º do artigo 29 estabelece que no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Num caráter de praticidade, nota-se que as pessoas, de modo geral, costumam ter animais em suas casas, sejam eles domésticos ou silvestres, então, concebe-se que se o animal não for ameaçado de extinção, o juiz pode deixar de aplicar a pena, concedendo o perdão judicial. Como exemplo tem-se a pessoa que comporta em sua residência um pássaro não está ameaçado de extinção, logo o juiz pode conceder o perdão judicial, porém, se o animal estiver ameaçado de extinção, não caberá perdão judicial e o fato de restar nas listas oficial do IBAMA como espécie ameaçada de extinção, o que enseja causa de aumento de pena, conforme o inciso I, § 4º do citado artigo.

O § 3º protege os espécimes da fauna silvestre, entendendo-os como todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

O § 5º do artigo 29 estabelece que a pena seja aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional que é a caça realizada objetivando lucro, sendo proibida no Brasil.

Impende a observação da inaplicabilidade do artigo 29 no que se refere à pesca, conforme prevê § 6º do referido artigo, sendo a pesca, por sua vez, que é tutelada pelos artigos 34, 35 e 36 da Lei da Natureza, conforme dito anteriormente.

O artigo 30 da Lei dos Crimes Ambientais trata acerca do tráfico internacional de peles e couros, prevendo a pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa para o agente que exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis *in natura*, sem a autorização da autoridade ambiental competente.

Ressalte-se que o tipo penal previsto no artigo 30 não pune a conduta de importação e do tráfico no âmbito interno do país, porém, para esse injusto há a previsão legal nos ditames do artigo 29, § 1º, III da lei que prescreve pena de detenção de 6 meses a 1 ano e multa aquele que vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou

depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

O artigo 32 prevê os abusos e maus tratos contra animais estabelecendo a pena de detenção de 3 meses a 1 ano e multa para os praticantes de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ou seja, esse dispositivo protege todos os animais indistintamente, sejam eles nacionais ou estrangeiros. Como exemplo disso, observam-se as Rinhas de galo e a farra do boi, esta realizada principalmente no sul do país e que tem provocado inúmeros debates doutrinários, posto uma corrente, ainda que minoritariamente, entender que esses eventos encontram guarida na seara constitucional no que se refere ao direito à cultura, conforme o artigo 215 da CF/88.

No que tange aos rodeios há a Lei nº 10.519 de 17 de julho de 2002 a qual prevê nos seus artigos 3º e 4º a adoção de uma série de medidas, tais como o laço com impacto, o uso de esporas com pontas, etc., de modo a evitar o sofrimento dos animais. Havendo a inobservância das prescrições da aludida lei, restará configurado o crime ambiental conforme o artigo 32.

O §1º do artigo 32 prevê penas de detenção de 3 meses a 1 ano e multa para quem realiza a vivissecação, ou seja, a experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Observe-se que o crime se configura ainda que a experiência se dê para fins didáticos ou científicos, porém pode-se falar em mitigação desse mandamento legal, em virtude da Lei nº 11.794 de 08 de outubro de 2008 que regulamenta o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Entende-se de igual modo que a não utilização das determinações contidas nessa lei, enseja a ocorrência de crime ambiental.

O artigo 33 e seus incisos preveem uma pena de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente para quem provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras ou ainda causar a degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público; explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; fundear embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Os crimes de pesca encontram-se contidos nos artigos 34, 35 e 36 da lei da Natureza, sendo prevista a pena de detenção de 1 a 3 anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente para aquele que pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente, ou seja, aquele que pratica atos com o objetivo de retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora nos acordos do artigo 36, assim, por exemplo, se o Policial Militar Ambiental depara-se com pescadores num rio, tendo os mesmos armado uma rede, porém não tendo pegado nenhum peixe, ainda assim estará configurado o crime ambiental em razão do ato tendente aos verbos acima expostos.

No que diz respeito aos períodos de proibição da pesca, atualmente, estes são definidos pelo IBAMA através de atos normativos afetos.

A pesca mediante explosivos ou substâncias tóxicas elencada no artigo 35, prevê a pena de reclusão de 1 a 5 anos para aquele que pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; substâncias tóxicas ou outro meio proibido pela autoridade competente.

Quanto às causas de exclusão de ilicitude nos crimes contra a fauna, o artigo 37 estabelece que não é crime o abate de animal quando realizado em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente ou por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Os crimes contra a flora consistem nos injustos penais perpetrados em desfavor dos espécimes vegetais habitantes de uma região, compreendidos todos os organismos marinhos flutuantes.

Inicialmente, se pode observar que com o advento da Lei dos Crimes Ambientais, a Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, denominada Código Florestal teve as infrações previstas no seu artigo 26 derogadas tacitamente, tendo permanecido em vigor somente as alíneas “e”, “j”, “l” e “m”, conforme se verifica:

Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:  
(...)

- e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;  
(...)
- j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;  
(...)
- l) empregar como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;
- m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial. Ex: soltar animais para pastar.

O artigo 38 prevê pena de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente para quem destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção, ou seja, o dispositivo tutela somente as florestas de preservação permanente adulta ou em formação, não sendo qualquer floresta.

Assim, nos ditames do artigo 2º do Código Floresta, entende-se por floresta de preservação permanente todas aquelas assim declaradas por ato normativo do Poder Público nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município como de preservação permanente.

O corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente enseja a pena de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, conforme o artigo 39 da lei da natureza.

O artigo 40 estabelece uma pena de reclusão de um a cinco anos para aquele que causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação independentemente de sua localização, sendo as Unidades de Conservação entendidas as Unidades de as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

A provocação de incêndio em mata ou floresta é punida com pena de reclusão de dois a quatro anos, e multa, consoante o artigo 41.

O artigo 42 institui que aquele que fabrica, vende, transporta ou solta balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano incorrerá em pena de detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

A extração de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais tem cominação de pena de detenção de seis meses a um ano, e multa, conforme previsão do artigo 44.

É proibido o Corte ou a transformação em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais e cuja inobservância poderá acarretar pena de reclusão de um a dois anos, e multa, nos ditames do artigo 45.

O artigo 46 prescreve que o ato de receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento sujeitará o agente à pena de detenção de seis meses a um ano, e multa.

O ato de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação acarreta uma pena de detenção de seis meses a um ano e multa, conforme o artigo 48 da Lei dos Crimes Ambientais.

O artigo 49 estabelece que o ato de destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia enseja ao agente a pena de detenção de três meses a um ano ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangue, objeto de especial preservação importa na pena de detenção de três meses a um ano e multa para quem comete tais ações, conforme o artigo 50.

A comercialização ou utilização de motosserra em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente acarretará uma pena de detenção de três meses a um ano e multa, nos dizeres do artigo 51.

A penetração em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente enseja na pena de detenção de seis meses a um ano e multa por adução do artigo 52.

Portanto, a Lei dos Crimes Ambientais constitui uma ferramenta jurídica de significativa relevância em face das atitudes lesivas perpetradas contra o Meio Ambiente de modo a causar-lhe degradação, o que importa na atuação direta do Estado, por via dos seus agentes dotados do Poder de Polícia e nesse contexto, vislumbrar-se-á o Policial Militar



Ambiental, o qual deverá estar suficientemente preparado para agir com vistas ao resguardo do bem ambiental em prol da coletividade sob a égide da Constituição Federal de 1988 e nos termos da legislação ambiental.

#### **4 O COMANDO DE POLÍCIAMENTO AMBIENTAL DA PMAM E A COMPANHIA INDEPENDENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA PMRN – UMA DESCRIÇÃO COMPARATIVA**

A Polícia Militar do Amazonas, através do Comando de Policiamento Ambiental e as Unidades que lhe são afetas, exerce o papel institucional fiscalizador e mantenedor da proteção social e da biodiversidade em nome da ordem pública e da incolumidade individual e coletiva, bem como do resguardo do patrimônio.

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Amazonas prevê, no seu artigo 116:

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado são instituições públicas permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina militar, competindo, entre outras, as seguintes atividades:

I - à Polícia Militar:

a) polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, preservação e restauração da ordem pública;<sup>10</sup>

(...) (Amazonas, 1989)

O Governo do Estado do Amazonas, através de uma política de gestão dos recursos naturais, atendendo aos ditames da Lei nº 9.985/2000 de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC), através de estudos técnicos criou diversas Unidades de Conservação Estaduais, dentre elas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), Áreas de Proteção Ambiental (APA), Reservas Biológicas, Reservas Extrativistas, Parques e Florestas Estaduais.

Nesse diapasão, no âmbito da PMAM, foi criado no ano de 2003 o Comitê de Assuntos Estratégicos em parceria com a Secretaria Estadual de Planejamento (SEPLAN), assim, a corporação policial militar amazonense iniciou um estudo, objetivando a busca de soluções propiciadoras do progresso, do desenvolvimento, da paz social e da qualidade de vida da coletividade, buscando-se a modernização de suas atividades, a partir de objetivos e linhas estratégicas geradoras de programas e ações consolidadas em planos programáticos de fortalecimento da Polícia Militar do Amazonas.

O referido estudo era composto de um portfólio que reunia 18 (dezoito) programas e projetos divididos em dois grandes eixos, sendo um eixo operacional comportando 7 (sete) programas e 27 (vinte e sete) projetos e outro eixo administrativo com 11 (onze) programas e 45 (quarenta e cinco) projetos.

---

<sup>10</sup>O artigo 116 da Constituição do Estado do Amazonas teve nova redação dada pela EC n.º 31, conforme o Diário Oficial do Estado de 1º de dezembro de 1998.

Dentre tais programas, verificou-se o Programa Polícia Verde e o Projeto Consumo Sustentável que se traduzem em ações internas de coleta seletiva, visando promover a sensibilização do público interno para as questões ambientais diretamente relacionadas às atividades desenvolvidas pela Polícia Militar do Amazonas, com vistas à conscientização e à mudança de hábitos institucionais relativos à redução do consumo e a utilização racional dos recursos naturais indispensáveis, tais como água, energia, combustíveis, descarte de resíduos sólidos, etc.; a chamada “pegada ecológica” que consiste numa ferramenta metodológico-avaliativa de cálculo da pressão do ser humano sobre o planeta, medindo estimativamente a rapidez com que os recursos naturais são consumidos e os resíduos são produzidos, num contexto comparativo com a capacidade do planeta de absorver esses resíduos e gerar novos recursos, sendo esse processo denominado de biocapacidade.<sup>11</sup>

A história do Policiamento Ambiental no Estado do Amazonas tem o seu marco geodésico prático centrado na preocupação com a proteção dos recursos naturais e da biodiversidade, o que se tornou mais evidente a partir de 2004 com a participação de Policiais Militares em missões de reconhecimento da região do sul do Município de Lábrea, a partir de levantamentos realizados na extensão do Rio Ituxi até a sua cabeceira localizada na divisa com o Estado de Rondônia, bem como no emprego de tropa na Operação Tauató realizada em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que fiscalizou a região compreendida entre os Municípios Boca-do-Acre e Apuí numa zona conhecida como Arco do Desmatamento.<sup>12</sup>

Em razão disso, através da Portaria nº 737/2004, publicada no Boletim Geral da PMAM Nº 186, datado de 06 de outubro de 2004, foi criado o Grupamento Especial de Policiamento Ambiental (GEPA) que passou a compor a estrutura do Gabinete do Subcomandante Geral da PMAM, passando posteriormente para a estrutura do Comando de Policiamento Especial (CPE), contando com o efetivo de 01 Oficial e 23 Praças especializados por meio do Programa de Proteção das Florestas Tropicais do Brasil – PPG-7.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup>No início da década de 90, os especialistas William Rees e Mathis Wackernagel procuravam formas de medir a dimensão crescente das marcas deixadas pelo ser humano no planeta. No ano de 1996, os dois cientistas publicaram o livro *Pegada Ecológica (Ecological Footprint)*, apresentando um instrumento de leitura e interpretação da realidade ambiental em face do conceito de sustentabilidade. Disponível em <[http://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/especiais/pegada\\_ecologica/](http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/)>. Acesso em: 20 jul. 2011.

<sup>12</sup>Conforme Histórico do Comando e Batalhão de Policiamento Ambiental da PMAM.

<sup>13</sup>Cf. José Márcio Ayres, no Brasil, essa estratégia de conservação vem sendo construída dentro do Ministério do Meio Ambiente desde 1997, com apoio do Banco Mundial, por meio do Fundo Fiduciário da Floresta Tropical (RFT – Rain Forest Trust Fund), no âmbito do Programa-Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais no Brasil (PPG-7). AYRES. José Márcio. et al. **Os corredores ecológicos das florestas tropicais do Brasil**. Belém: Sociedade Civil Mamirauá, 2005.

Inicialmente o GEPA foi empregado na fiscalização ambiental na cidade de Manaus e seu entorno e, posteriormente, em atividades no sul do Estado, nos Municípios de Humaitá, Apuí e Boca-do-Acre, em conjunto a gerência do IBAMA no Amazonas, ato contínuo, ampliando a sua área de fiscalização para as calhas dos rios, sobretudo quanto à pesca predatória.

Em virtude do aumento de ocorrências relativas a crimes ambientais, bem como por restar patente a carência estrutural e a ausência de dispositivo legal consolidado, o GEPA foi extinto em 2005, sendo o seu efetivo incorporado ao Pelotão Fluvial da PMAM, o qual deu continuidade às atividades concernentes às ocorrências ambientais.

Nesse contexto foi constituída uma comissão de estudos para a propositura de criação de um Batalhão de Policiamento Ambiental com vistas ao suprimento da ausência de uma Unidade Policial Militar especializada em Meio Ambiente.

Sensível aos estudos desenvolvidos pela referida comissão, o Governo do Estado do Amazonas a partir da Lei Delegada nº 88, de 18 de maio de 2007 (p. 26), prescreveu legalmente o Policiamento Ambiental no Amazonas e efetivou-o por via do Decreto nº 27.637, de 30 de Maio de 2008, onde foram criados e implantados o Comando de Policiamento Ambiental (CPAmb) e o Batalhão de Policiamento Ambiental (BPamb), responsáveis pela política, coordenação, planejamento estratégico e execução do policiamento ostensivo urbano e rural, aéreo, fluvial, preventivo e repressivo no que tange à área ambiental com atuação em todo o território estadual.

No ano de 2007 foi criada a 6ª Seção do Estado Maior Geral – Seção de Planejamento Estratégico da PMAM, ainda por meio da Lei delegada nº 88/2007, a qual elaborou e apresentou no dia 14 de novembro de 2008 o Planejamento Estratégico da PMAM 2008 – 2015, publicado no Boletim Geral Especial nº 006 de 04 de fevereiro de 2009.

No referido Planejamento Estratégico, constou a Missão Institucional e a Visão Institucional da Polícia Militar do Amazonas, destacando o Meio Ambiente como prioridade da sua atuação.

Delineou a Missão Institucional da PMAM: “Preservar a Ordem Pública e o Meio Ambiente no Estado do Amazonas, mediante um Policiamento Ostensivo de Excelência” e a Visão Institucional da PMAM: “Ser referência nacional como Instituição de preservação da Ordem Pública e do Meio Ambiente”.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Conforme Planejamento Estratégico PMAM 2008 – 2015, p. 25 e 26, publicado no Boletim Geral Especial da PMAM nº 006, Manaus, 04 fevereiro, 2009.

Verifica-se ainda no bojo do Planejamento Estratégico PMAM 2008 – 2015, (2009, p. 8):

O presente Planejamento Estratégico será a referência de crescimento organizacional e institucional da PMAM, entre os anos de 2008 a 2015. O Plano obedece às políticas e diretrizes do Governo do Amazonas e é voltado ao compromisso de oferecer segurança pública de qualidade e com excelência, de forma transparente, ética e profissional, visando tornar-se uma referência nacional.

Nesse contexto a PMAM fez previsão do Programa Gestão pela Qualidade o qual contemplou, dentre outros, o Projeto Implantação da ISO 14000:2004 visando controlar os impactos significativos sobre o meio ambiente e melhorar continuamente as operações e atividades, através de ações voltadas ao diagnóstico institucional por uma empresa certificadora, credenciada e reconhecida pelos organismos nacionais e internacionais, das correções para atendimento e cumprimento da legislação ambiental, do diagnóstico atualizado dos aspectos e impactos ambientais de cada atividade, da adoção de procedimentos padrões e planos de ação para a eliminação ou diminuição dos impactos ambientais sobre os aspectos ambientais e do treinamento e qualificação do efetivo.<sup>15</sup>

O Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas fundamenta-se atualmente na Lei estadual nº 3.514 de 08 de junho de 2010 a qual dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Amazonas e dá outras providências e que no capítulo atinente à constituição e atribuições dos órgãos de execução, prescrevendo-o como órgão de execução na categoria dos Grandes Comandos de Policiamento.<sup>16</sup>

O artigo 39 do citado dispositivo legal, no que tange às unidades operacionais policiais militares, prescreve atribuições de polícia ostensiva de segurança, de trânsito, fluvial, ambiental, e as relacionadas com a prevenção criminal, preservação e restauração da ordem pública.

Verifica-se que o referido artigo acaba por englobar multidisciplinarmente os comandos constitucionais contidos nos artigos 225 e 144 da Carta Magna, posto se voltar à prevenção criminal, podendo-se entender nesse contexto os crimes ambientais nos ditames da

---

<sup>15</sup>Planejamento Estratégico PMAM 2008 – 2015, p. 69.

<sup>16</sup>Lei estadual nº 3.514/2010, artigo 32. Os órgãos de execução da Polícia Militar compreendem: I - Os Grandes Comandos de Policiamento: a) Comando de Policiamento Metropolitano; b) Comando de Policiamento do Interior; c) Comando de Policiamento Especializado; d) Comando de Policiamento Ambiental.

Lei nº 9.605/98<sup>17</sup>, bem como a preservação e a restauração da ordem pública e assim, a ordem ambiental, uma vez que tem por finalidade o atendimento dos interesses da sociedade.

A criação do Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas constitui política pública de instrumentalização de cumprimento das exigências legais, relativas à Segurança Pública e ao Meio Ambiente com a finalidade de prevenção e repressão aos danos ambientais, resguardando os direitos da coletividade, sobretudo no que concerne à prevenção e repressão voltadas à proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e do Meio Ambiente como um todo.

#### 4.1 O BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL DA PMAM

O Batalhão de Policiamento Ambiental (BPamb), denominado de “Batalhão Amazonas”, iniciou as atividades em 1º de junho de 2008 com a missão de realizar o Policiamento Ambiental de fiscalização e aplicação da legislação ambiental através de duas Companhias PM, sendo a 1ª Companhia responsável pelo Policiamento Ambiental terrestre e a 2ª Companhia incumbida do Policiamento ambiental fluvial.

O BPamb atualmente possui Policiais Militares especializados, atuando diuturnamente no combate aos ilícitos ambientais, utilizando-se de todos os processos e modalidades disponíveis, patrulhando ruas, rodovias, estradas vicinais, ramais, rios, lagos, igarapés, realizando barreiras, postos de abordagem, bem como na fiscalização de produtos de origem animal e florestal em todo o território do Estado do Amazonas.

Dentre as operações desenvolvidas pelo CPAmb, destacam-se:

Caeté I, Caeté II, Caeté III, Operação Baixo Amazonas, Operação Parintins – Penas, Operação Maués, Operação Jangada I e Operação Jangada II, Operação Garimpo Rio Madeira, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Resex alto Juruá I, Resex alto Juruá II, Flora Mapinguari, Rebio Abufari, em conjunto com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio/AM).

APA Rio Negro Setor Sul, Fronteira I, Fronteira II, Fronteira III, Fronteira IV, Força Tarefa I, Força Tarefa II, Força Tarefa III, Operação Barcelos, Operação Beruri, Operação Fonte Boa, Operação Presidente Figueiredo, em Conjunto com o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM).

---

<sup>17</sup>BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 13 fevereiro, 1998.

RDS Mamirauá, em conjunto com o Centro Estadual de Unidades de Conservação da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Sustentável (CEUC/SDS).

Areal I, Areal II, Areal III, Operação Presidente Figueiredo, Operação Festival Folclórico de Parintins, Operação Borba.

No que tange à educação ambiental, na capital, o CPAmb, através BPAmb realiza junto ao Colégio Militar da Polícia Militar o Programa de Educação Ambiental Vitória-Régia com a formação de alunos dos ensinos fundamental e médio que recebem noções sobre ecologia, conscientização e Direito Ambiental. No interior, a 5ª Companhia Independente de Polícia Militar (CIPM), localizada no Município de Presidente Figueiredo é realizado um trabalho voltado aos menores carentes e em situação de risco através do Pelotão Ambiental Mirim, com a aplicação de reforço escolar e dinâmica diversa, em convênio com a Prefeitura daquele município.

Dentre outras operações realizadas pelo Batalhão de Policiamento Ambiental em parceria com o Instituto Chico Mendes para a Biodiversidade (ICMBio), destacam-se o Policiamento Ambiental nas Unidades de Conservação Federais como o Parque Nacional do Jaú e o Parque Nacional de Anavilhanas localizadas no Município de Novo Ayrão, bem com na Reserva Biológica de Uatumã localizada no Município de Presidente Figueiredo.

O BPAmb, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), também emprega parte do seu efetivo em atividades de fiscalização no sul do Estado e na calha do Rio Solimões, bem como, em parceria com o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) executa ação de fiscalização ambiental na região do Igarapé Açu no Município de Novo Airão.

Pode-se observar que no ano de 2011, o BPAmb registrou as seguintes ocorrências conforme o quadro abaixo:

**Quadro 1 - Ocorrências atendidas pelo BPAmb / PMAM em 2011**

Mês	Fauna	Descrição	Parceria	Flora	Descrição	Parceria
Jan	33	Resgate Animal / Pescado	IBAMA	30	Madeira Ilegal /Seixo	IBAMA
Fev	63	Resgate	ICMBio	21	Madeira Ilegal /Carvão	SEMMA
Mar	51	Resgate Animal / Pescado	IBAMA	10	Madeira Ilegal /Carvão	IBAMA
Abr	57	Resgate	IBAMA	31	Madeira Ilegal /Carvão	IBAMA
Mai	66	Resgate Animal / Pescado	IBAMA	10	Madeira Ilegal /Areia	IBAMA
Jun	50	Resgate Animal	IBAMA	18	Madeira Ilegal /Carvão	IBAMA
Jul	52	Resgate Animal	ICMBio	11	Madeira Ilegal /Areia	Não
Ago	19	Resgate Animal / Pescado	Não	16	Madeira Ilegal /Carvão	Não
Set	29	Resgate Animal / Pescado	IBAMA	20	Madeira Ilegal /Carvão	IBAMA
Out	36	Resgate Animal / Pescado	SDS	11	Madeira Ilegal /Carvão	Não
<b>Total</b>	<b>456</b>			<b>178</b>		<b>634</b>

Fonte: Comando de Policiamento Ambiental / PMAM

A ampliação das ações de policiamento, fiscalização e educação ambiental, no âmbito da Polícia Militar do Amazonas ocorreu no ano de 2008 quando foi firmado convênio com o Ministério do Meio Ambiente, através do Projeto Corredores Ecológicos com a disponibilização de recursos voltados à aquisição de equipamentos propiciadores de agilização no atendimento das ocorrências policiais relativas aos crimes ambientais nas áreas localizadas ao longo do Corredor Central da Amazônia.

O Batalhão de Policiamento Ambiental da PMAM encontra-se legalmente previsto no artigo 40, inciso IV, alíneas “a” da Lei estadual nº 3.514/2010 como uma Unidade Operacional da Polícia Militar subordinada ao Comando de Policiamento Ambiental.

As Companhias Independentes de Policiamento Ambiental e os Pelotões Independentes de Policiamento Ambiental estão preceituados no artigo 40, inciso IV, alíneas “b” e “c” da Lei estadual nº 3.514/2010, constituindo Unidades Operacionais da Polícia Militar subordinadas ao Comando de Policiamento Ambiental, as quais se encontram com as respectivas implantações em fase de estudos.

Conforme se observa, a Polícia Militar do Amazonas, no que tange à preservação dos recursos naturais, com base no Planejamento Estratégico Institucional e em consonância com os Programas Ambientais oriundos do Ministério do Meio Ambiente, por meio das múltiplas ações, passou a desenvolver atividades em parceria com vários órgãos das esferas federal, estadual e municipal.

Assim, perante as dimensões continentais do Estado do Amazonas, a Polícia Militar do Amazonas enquanto órgão estatal se faz presente em todos os municípios amazonenses, atuando nas missões constitucionais relativas à segurança pública e ao resguardo do meio ambiente, desenvolvendo políticas públicas destinadas à proteção da sociobiodiversidade.

#### 4.2 A COMPANHIA INDEPENDENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE

A Companhia Independente de Proteção Ambiental (CIPAM) da Polícia Militar do Rio Grande do Norte constitui uma Unidade Especializada da Estrutura básica da PMRN criada por força do Decreto nº 18.058 de 07 de janeiro de 2005, comportando dentre os seus objetivos a prestação de um serviço de qualidade à comunidade e o empreendimento de esforços para alcançar a valorização do Policiamento Ambiental, mediante os aspectos do



comprometimento, da técnica, da ética, da satisfação no ambiente de trabalho, lealdade, da honestidade e defesa do Meio Ambiente.

A CIPAM atualmente encontra-se localizada na Avenida Alexandrino de Alencar, bairro Tirol, nas dependências do Parque Estadual Dunas do Natal e a sua estrutura organizacional conta com um efetivo especializado, composto por três Pelotões Operacionais distribuídos ao longo dos Municípios de Natal, Caicó e Mossoró.

No desenvolver das atividades de rotina, o efetivo da CIPAM tem como objetivo a realização de Patrulhas Policiais Ambientais, com a missão de exercer a vigilância ostensiva e preventiva nas áreas rurais e urbanas, sendo tais missões efetuadas ao longo das estradas, nos postos de fiscalização, dando-se ênfase às áreas de mata nativa, cursos d'água, rios, lagos, lagoas, baías, Áreas de Preservação Permanente (APP), locais de exploração mineral, acampamentos de pescadores, caçadores, transportes de produtos e subprodutos da flora e fauna silvestre.

Sequencialmente, as Patrulhas Policiais Ambientais da CIPAM tem como incumbências essenciais o combate a pequenas queimadas através da prevenção e educação ambiental para a comunidade, sobretudo no que diz respeito ao uso indiscriminado do fogo; a orientação dos proprietários rurais, companhias siderúrgicas, fábricas de celulose, madeireiras, serrarias que possuam áreas florestais, acerca da construção de aceiros preventivos, nas épocas que antecedam as queimadas, principalmente nos períodos de seca (estiagem); o embargo das explorações que estiverem em desacordo com a legislação em vigor, bem como a respectiva autuação dos infratores e a inspeção de acampamentos de pescadores, com a possível apreensão de armas e equipamentos empregados na caça e na pesca ilegal.

Assim, verifica-se que a CIPAM/PMRN comporta o seguinte número de ocorrências no ano de 2011, conforme quadro abaixo:

**Quadro 2 - Ocorrências atendidas pela CIPAM / PMRN em 2011**

<b>Mês</b>	<b>Ocorrências</b>
Janeiro	65
Fevereiro	54
Março	58
Abril	84
Maiο	62
Junho	100
Julho	53
Agosto	80
Setembro	55
<b>Total</b>	<b>611</b>

Fonte: SEAC / CIOSP

Na área social, objetivando difundir a importância da consciência ambiental a CIPAM desenvolve os Projetos Sociais Guarda Mirim Ambiental, no Município de Parelhas, destacamento subordinado ao Pelotão de Caicó, tendo como público alvo cerca de cinquenta adolescentes, sendo desenvolvidas atividades de educação ambiental, reforço escolar, educação física, passeios ecológicos, campanhas educativas, artes cênicas e pintura, minicursos profissionalizantes.

No âmbito da qualificação profissional a CIPAM oferece os Cursos de Operações Rurais e Policiamento Ambiental, o qual tem como missões o apoio às atividades em prol da defesa do patrimônio ambiental do estado, atuar de maneira preventiva nas áreas de preservação ambiental e atuar de maneira repressiva quando necessária à defesa das áreas de relevante valor ambiental para a sociedade, sendo as operações desenvolvidas nos perímetros terrestres objetivando dar segurança aos visitantes dos parques ecológicos, realizar policiamento ambiental nas Unidades de Conservação (UC's) ambientais existentes no Estado, reprimir o comércio ilegal de animais silvestres, apoiar a pesquisa científica, combater o tráfico de entorpecentes; marítimo e de mananciais com vistas ao desfofo da lagosta e da pesca predatória e aéreo voltado ao monitoramento das UC's.

Portanto, verifica-se que a Polícia Militar do Rio Grande do Norte, através da Companhia Independente de Proteção Ambiental, vai ao encontro dos ditames da nova ordem mundial concernente às posturas institucionais de proteção e defesa do meio ambiente.

#### 4.3 ANÁLISE SUCINTA DA DIMENSIONALIDADE DOS ESTADOS DO AMAZONAS E DO RIO GRANDE DO NORTE E A IMPORTÂNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL

Os ecossistemas Floresta Amazônica brasileira e Zona Costeira, consoante o § 4º do artigo 225 da CF/88, colocam os Estados do Amazonas e do Rio Grande do Norte nos cenários nacional e internacional, sobretudo pelas riquezas de suas respectivas diversidades biológicas. A Floresta Amazônica comporta potencialidades permeadas por questões relacionadas aos precedentes das alterações climáticas; a Zona Costeira, por sua vez, apresenta indicativos de risco potencial de degradação da sua porção oceânica pelo processo de antropização, fatores estes que constituem premissas relevantes no contexto permanente de evolução na qual a coletividade encontra-se inserida.

O Estado do Amazonas possui uma área de 1.570.745,680 km<sup>2</sup>, dimensão superior a vários países da Europa, o Rio Grande do Norte possui uma área de 52.796,791 km<sup>2</sup>, uma área

trinta vezes inferior à do Estado do Amazonas,<sup>18</sup> diante de tais diferenças geográficas relativas à composição física desses entes federativos, torna-se óbvio o fato da atenção mundial se voltar para a biodiversidade pátria, tanto para Estado do Rio Grande do Norte com suas belezas naturais e paisagísticas quanto para o Estado do Amazonas que além de possuir uma dimensão física grandiosa, constitui-se no maior manancial de água potável do planeta, incluindo-se a riqueza de sua fauna e flora que dão vida à maior diversidade biológica da terra.

Por isso a necessidade de criação de um Comando de Policiamento Ambiental no âmbito do organograma da polícia militar sem que se olvide da importância de proteção do bem ambiental independentemente do perímetro da área nacional.

A visão estratégica de proteção da Floresta Amazônica, tanto contra os degradadores inconscientes, como pelos exploradores inconsequentes, favoreceu a criação do grande Comando da Polícia Militar, capaz de ser multiplicado com objetivos de garantir não só a preservação das reservas internas, mas a defesa da pátria e da segurança nacional, posto ser a Polícia Militar força auxiliar do Exército, conforme preceitua o artigo 144, § 6º, da CF/88, “As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

A potencialidade da Amazônia constitui motivo de discussões internacionais focadas na proteção desse ecossistema, que dada a grandiosidade vem despertando interesses de ordem mundial, sobretudo em razão da sua rica biodiversidade.

Diante disso, o Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas se traduz num centro de atividades de fiscalização e cumprimento da lei, bem como em auxiliar dos demais órgãos públicos incumbidos de controle, prevenção e repressão relativos aos danos ambientais.

A necessidade de expansão científica e tecnológica em harmonia com um meio ambiente homeostático torna viável a ideia de criação e ampliação de uma Unidade Policial Militar especializada como imperativo de garantia da segurança pública e do meio ambiente.

O Comando de Policiamento Militar da Polícia Militar do Amazonas constitui órgão possibilitador de aumento e implementação de Comandos Regionais Ambientais.

A Companhia Independente de Proteção Ambiental da Polícia Militar do Rio Grande do Norte constitui estrutura propícia para o avanço relativo à criação de um batalhão de

---

<sup>18</sup>Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: < <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/areaterritorial/principal.shtm> >. Acesso em: 22 out. 2011.

Polícia Militar Ambiental e futuramente um grande Comando de Policiamento Ambiental, observadas as perspectivas de aparelhamento, capacitação, ampliação do efetivo e crescimento.

Num contexto lógico, a dimensão de cada unidade, no âmbito organizacional de cada instituição, depende das demandas locais, da sua potencialidade e das possibilidades apresentadas.

A Floresta Amazônica extremamente rica em diversidade biológica, comportando espécies faunísticas milenares, bem como outras ainda desconhecidas, deve ser preservada e mantida e, de igual modo, os recursos naturais e as paisagens, como a vegetação sobre dunas, do Rio Grande do Norte.

Partindo desse pressuposto, verifica-se que cada Estado deve possuir uma estrutura policial militar adequada à proteção do meio ambiente, devendo-se observar os aspectos mais intrínsecos do desenvolvimento sustentável por meio de planejamentos organizacionais.

## 5 CONCLUSÃO

A importância do processo ser-ambiente-natureza aliado à necessidade de conscientização do uso racional dos recursos naturais em face dos prejuízos aos quais o planeta vem sendo submetido desde os primórdios, levou à discussão acerca das responsabilidades de cada pessoa e de cada instituição, com vistas ao alcance de equilíbrio para as questões ambientais, de modo a proporcionar a proteção e defesa da sociobiodiversidade.

Nesse contexto, surgem os princípios da prevenção e precaução como relevantes instrumentos relativos à adoção de normas cogentes de tutela ambiental, ou seja, aquela que garante a segurança jurídica de seus destinatários, no âmbito da ordem jurídica internacional que resultaram em diretrizes no ordenamento jurídico dos estados, visando orientar as ações relativas à proteção e à gestão ambiental em face das incertezas científicas, restando consagrado no ordenamento jurídico internacional positivado, de modo explícito, na Constituição Federal de 1988.

O meio ambiente enquanto bem difuso, tem natureza jurídica de bem de uso comum do povo, não sendo bem público ou privado em razão de ser inapropriável, a todos cabendo a sua titularidade, não podendo ser concebido de forma individual, mas somente pela coletividade de pessoas indefinidas, indeterminadas no exercício desse direito transindividual.

Assim, a condição de bem de uso comum do povo, permite à coletividade apenas o seu uso, sendo se podendo vislumbrar a sua disposição e transação por nenhuma pessoa, observando-se ainda, no que tange à qualidade de vida, o direito assegurado às gerações futuras.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, devendo ser concebida, nesse contexto, a ocorrência de projetos ambientais desenvolvidos no âmbito estatal, imprescindível para o desenvolvimento sustentável, devendo-se observar os direitos fundamentais previstos na CF/88, por via de atitudes voltadas ao meio ambiente de modo social participativo e com a responsabilidade do Poder Público na proteção da biodiversidade, respeitada a necessidade de exploração econômica imprescindível ao desenvolvimento social através da utilização racional dos recursos naturais.

A segurança pública por sua vez, constitui dever do Estado com vistas à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, consoante o mandamento

constitucional, a exemplo do meio ambiente, constituindo um direito fundamental constitucional da coletividade.

Verifica-se então, numa abordagem transversal dos artigos 225 e 144 da CF/88 que a sociedade é a principal destinatária do direito constitucional ao meio ambiente e à segurança pública de modo a se propiciar qualidade de vida e condições dignas de existência por meio da preservação e conservação da diversidade biológica e do direito à incolumidade das pessoas e à proteção do patrimônio, o que prediz fundamento essencial para a consequência do bem estar coletivo e da inclusão socioambiental num contexto de interdependência desses princípios constitucionais.

A soberania do Estado objetiva a ordem social e institucional através da atuação dos órgãos e agentes públicos para o exercício do bem estar da coletividade, bem como o atendimento das necessidades sociais.

A administração pública estruturada de modo permanente e expressada pelos poderes e órgãos instituídos para que o governo possa exercer as suas atribuições legítimas, numa visão estrita, se traduz na personificação do Poder Executivo referente à intervenção estatal nas questões relativas aos serviços públicos e à polícia administrativa através da atuação conjunta dos órgãos da administração pública direta e indireta conforme previsão legal, concebendo-se assim, um mecanismo a serviço do Estado que objetiva a concretização das decisões governamentais, materializando os seus fins na satisfação das necessidades sociais.

A Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com proteção do meio ambiente, através de mecanismos propiciadores do desenvolvimento sustentável, ou seja, buscando a utilização racional dos recursos naturais nos ditames da dignidade da pessoa humana.

Ainda no campo infraconstitucional, a Lei, dos Crimes Ambientais ou Lei da Natureza (Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), surgiu como o principal instrumento positivo de proteção penal ambiental no âmbito do país, sobretudo pelo caráter repressivo das ações criminosas lesivas ao meio ambiente e o dever de reparação dos danos causados ao bem ambiental.

O Comando de Policiamento Ambiental (CPAmb) da Polícia Militar do Amazonas (PMAM) e a Companhia Independente de Policiamento Ambiental (CIPAM) enquanto organizações de prevenção e repressão aos danos ambientais, através da sua atuação operacional, no contexto da Segurança Pública e do Meio Ambiente, consistem em órgãos contributivos para o cumprimento do dever constitucional do Poder Público na preservação e

na defesa do bem ambiental e, por consequência, no resguardo dos interesses e direitos da coletividade.

O Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas e a Companhia Independente de Policiamento Ambiental do Rio Grande do Norte, enquanto mecanismos, integrantes do Estado, voltados à fiscalização e à proteção do Meio Ambiente e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, possibilitam a obtenção de melhoraria da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, estruturando-se nas políticas normativas do Poder Público e na concepção operacional efetiva de modo a permitir o despertar da consciência ambiental.

Contextualiza-se, portanto, que o Comando de Policiamento Ambiental (CPAmb) da Polícia Militar do Amazonas (PMAM) e a Companhia Independente de Proteção Ambiental (CIPAM) da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (PMRN) enquanto organizações de prevenção e repressão aos danos ambientais, através das suas respectivas atuações operacionais, no âmbito da segurança pública e do meio ambiente, contribuem para o cumprimento do dever constitucional do Poder Público na preservação e na defesa do bem ambiental e, por consequência, no resguardo dos interesses e direitos da coletividade no diz respeito ao futuro do planeta.

## REFERÊNCIAS

AYRES. José Márcio. ET al. **Os corredores ecológicos das florestas tropicais do Brasil**. Belém: Sociedade Civil Mamirauá, 2005.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. Manaus: Assembleia Legislativa, 1989.

\_\_\_\_\_. Lei Delegada nº 53 de 29 de julho de 2005. Dispõe sobre a Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM definindo suas finalidades, competências e estrutura operacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Manaus, 18 maio, 2007.

\_\_\_\_\_. Lei Delegada nº 88 de 18 de maio de 2007. Dispõe sobre a Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM definindo suas finalidades, competências e estrutura operacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Manaus, 18 maio, 2007.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.514, de 08 de junho de 2010. Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Amazonas e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Manaus, 08 junho, 2010.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 27.637, de 30 de Maio de 2008. Dispõe sobre o Comando de Policiamento Ambiental – CPAmb e o Batalhão de Policiamento Ambiental – BPAMB, criados através da Lei Delegada nº 88 de 18 de maio de 2007. **Diário Oficial do Estado**, Manaus, 30 maio, 2008.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 737, de 06 de outubro de 2004. Dispõe sobre a criação do Grupamento Especial de Policiamento Ambiental – GEPA, e dá outras providências. **Boletim Geral da PMAM nº 116**, Manaus, 06 outubro, 2004.

\_\_\_\_\_. Polícia Militar do Amazonas. Planejamento Estratégico PMAM 2008 – 2015. **Boletim Geral Especial da PMAM nº 006**, Manaus, 04 fevereiro, 2009.

\_\_\_\_\_. Polícia Militar do Amazonas. **Boletim Geral da PMAM nº 186**, Manaus, 06 outubro, 2004.

BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 setembro, 1965.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 outubro, 1966.



\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 02 setembro, 1981.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 18 dezembro, 1987.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 13 fevereiro, 1998.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 18 julho, 2000.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 julho, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 08 outubro, 2008.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 99.280, de 06 de junho de 1990. Promulgação da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 07 junho, 1990.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.783, de 17 de setembro de 1998. Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 setembro, 1998.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: < <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/areaterritorial/principal.shtm> >. Acesso em: 22 out. 2011.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. Maria Paula Dallari Bucci (organizadora), São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Albertino de Souza; MÜLLER, Andrew Jackson. **Amazônia: políticas públicas e diversidade cultural**. Elenise Scherer; José Aldemir de Oliveira (orgs.). Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CNUMAD). **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

FROTA, Elisa Bastos. **O princípio da precaução**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2376, 2 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14112>>. Acesso em: 1 ago. 2011.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HELENE, Maria Elisa Marcondes. **Florestas: desmatamento e destruição**. São Paulo: Scipione, 1996.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 1994.

MIRRA, Luiz Álvaro Valery. O problema do controle judicial das omissões estatais lesivas ao meio ambiente. **Revista do Direito Ambiental**, São Paulo, nº 15, p. 61-80, 1999.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). **Estado do Meio Ambiente e retrospectivas políticas: 1972-2002** - GEO3. 2004. Disponível em: <[http://www.wwiuma.org.br/geo\\_mundial\\_arquivos/cap2\\_%20terra.pdf](http://www.wwiuma.org.br/geo_mundial_arquivos/cap2_%20terra.pdf)>. Acesso em 15 jul. 2011.

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto nº 18.058, de 07 de janeiro de 2005. Dispõe sobre a criação da Companhia Independente de Proteção Ambiental (CIPAM) na estrutura básica da Polícia Militar, e da outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Natal, 08 janeiro, 2005.

SILVA, José Afonso da Silva. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Solange Teles da; MELE, João Leonardo. Segurança ambiental na região amazônica. **Revista Hiléia**. Manaus, n. 7, p. 167-190, jul-dez 2006.

TAVARES, José. **Administração pública e direito administrativo**. Coimbra: Almedina, 1992.

World Wildlife Fund WWF – Brasil. Disponível em <[http://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/especiais/pegada\\_ecologica/](http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/)>. Acesso em: 20 jul. 2011.